



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1724524 - RJ (2020/0164409-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA NEGREIROS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO BUENO
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO BERLIM GARCIA DO VALLE
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR E OUTRO(S) - RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO *A QUO*. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que a parte não adimpliu voluntariamente a obrigação quando

intimada a fazê-lo, dando ensejo à fase executiva, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1724524 - RJ (2020/0164409-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA NEGREIROS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO BUENO
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO BERLIM GARCIA DO VALLE
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR E OUTRO(S) - RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO *A QUO*. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que a parte não adimpliu voluntariamente a obrigação quando intimada a fazê-lo, dando ensejo à fase executiva, demandaria,

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Sindicato Trab nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e outros** desafiando decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da referida vedação sumular, aduzindo que "*a questão controvertida é eminentemente de índole processual, não guardando qualquer relação com alguma matéria de fato*" (fl. 340).

Afirma que "*independentemente se a CEF resistiu ou não a execução do julgado, cabe a ela sim responder pelos honorários em execução*" (fl. 334).

Reitera, ainda, a argumentação expendida no apelo nobre para fins de modificação do acórdão *a quo*.

Requer, desse modo, o provimento do agravo interno.

Impugnação da agravada às fls. 344/346.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum* singular, o tema trazido à discussão restou assim decidido no acórdão recorrido (fl. 193):

*Neste sentido, considerando que, no caso concreto, toda a fase de cumprimento de sentença ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, inclusive com o adimplemento da obrigação contida no título executivo judicial, a questão acerca da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado deverá ser analisada à luz do referido Codex Processual, sendo inaplicáveis as novas regras constantes do Código de Processo Civil de 2015. Acrescenta-se que conforme estabelece a Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." Ocorre que no caso concreto, importa ressaltar, que, diferentemente do alegado pelos Agravantes, **da análise dos documentos colacionados a estes autos**, não restou demonstrado que a Agravada tenha apresentado resistência em satisfazer o crédito após a intimação para o pagamento de montante, devidamente, apurado. Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelos Agravantes,*

*inacolhível a tese sustentada, uma vez que, na hipótese, **adimplida a obrigação contida no título judicial**, não se justifica a condenação de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento definitivo da sentença.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento, cassando-se a liminar deferida às fls. 163/165.

Denota-se, pois, que o Tribunal de origem, ao examinar a questão, confirmou decisão do Juízo singular que deixou de fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por compreender que houve o pagamento voluntário da obrigação após a intimação.

Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que a parte não adimpliu voluntariamente a obrigação quando intimada a fazê-lo, dando ensejo à fase executiva, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA. PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE.

[...]

2. A alteração das premissas fáticas definidas pelo voto condutor não pode ser objeto de apreciação nesta Corte, em respeito ao verbete sumular 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.922.059/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUPERADOS OS ÓBICES. AD ARGUMENTADUM TANTUM. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO RESP REPETITIVO N. 1.340.553/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

IV - Verifica-se, ademais, que as afirmações do recorrente, acerca dos prazos processuais por ele apontados, não foram abordadas ou divergem daquelas consignadas no acórdão recorrido, sendo impositiva, para a análise das alegações do recorrente, a incursão na seara fático-probatória, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da Súmula n. 7/STJ.

[...]

VI - Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 1.581.705/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts.

1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.724.524 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0164409-0

Número de Origem:

0000835-63.2018.4.02.0000 00008356320184020000 0049592-54.1994.4.02.5101 00495925419944025101
20180000008353 495925419944025101 8356320184020000 9400495927 9802406155

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA NEGREIROS DA SILVA

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO SOARES

AGRAVANTE : JOSÉ LIMA

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO NOGUEIRA

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO BUENO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO BERLIM GARCIA DO VALLE

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782

NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR E OUTRO(S) - RJ154754

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA NEGREIROS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO SOARES
AGRAVANTE : JOSÉ LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ RIBEIRO BUENO
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO BERLIM GARCIA DO VALLE
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR E OUTRO(S) - RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
INTERES. : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022